

Narrativas policiais: a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas¹

Maria Gorete Marques de Jesus (Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia FFLCH-USP; NEV-USP)

Apresentação

O presente paper é parte da discussão que realizo em minha tese de doutorado sobre a centralidade da narrativa policial nos casos de prisão por tráfico de drogas. O tema da política de combate às drogas e seus efeitos têm sido central para a discussão do encarceramento em massa², especialmente após a promulgação da Lei 11.343 de 2006. Outros elementos concorrem para explicar tal fenômeno, tais como o acirramento das políticas de segurança pública, que vem ganhando cada vez mais apelo por reações ostensivas por parte de seus agentes; a incitação ao medo cotidiano por parte da mídia e demais meios de comunicação; a inserção de lógicas de eficiência e produtividade em vários campos de atuação estatal, tanto por parte dos gestores políticos de segurança pública quanto do próprio sistema de justiça criminal, em que indicadores são criados para demonstrar efetividade e resultados; o mercado do tráfico de drogas no mundo e no Brasil, intensificado pela globalização; entre outros. As drogas assumem, neste cenário, a figura de um inimigo que precisa ser eliminado. A partir de argumentos de guerras às drogas, ocorrem uma série de violações de direitos das quais o Estado Democrático de Direito não consegue fazer frente.

Diante deste cenário, me propus a analisar como o sistema de justiça criminal recepciona os casos de tráfico de drogas, como são compreendidos e julgados pelos atores deste sistema. Ao analisar 667 autos de prisão em flagrante de tráfico de drogas do Fórum Criminal da Barra Funda, cidade de São Paulo (período 2010 - novembro e dezembro – 2011 - janeiro), 70 entrevistas com policiais civis e militares, promotores, defensores e juízes, diários de campo de 10 audiências de instrução e julgamento, percebi a centralidade da narrativa policial para sustentar condenações por tráfico de drogas. É em cima de tais narrativas que os operadores do Direito avaliam e decidem os casos de tráfico de drogas. Diante do tema da construção da verdade jurídica, minha questão era compreender como a narrativa dos policiais, figurados

¹ IV ENADIR, GT 15. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

² Ver Boiteux (2009; 2014), Campos (2013, 2015), Shecaira (2014), Carvalho (2010).

como testemunhas dos próprios casos dos quais efetuaram a prisão, era recepcionada e interpretada pelos operadores do Direito.

Acompanhando os casos, desde o seu registro até o resultado final dos processos, nota-se que a narrativa do fato criminal tal como registrada na fase policial se mantém ao longo da fase processual, permanecendo a mesma, sem muitos questionamentos por parte dos promotores e juizes. Os policiais tornam-se testemunhas em todos os casos que atuam, e geralmente eles são as únicas testemunhas dos flagrantes. Em 74% eles foram as únicas testemunhas, não havendo outras testemunhas sobre os fatos. Foi possível perceber que a fala do policial é extremamente valorizada pelos operadores do Direito em detrimento de qualquer outro relato ou versão sobre o ocorrido, especialmente aquela dada pelo acusado. O fato de ter sido acusado como traficante de drogas já parece ser motivo para desacreditar em sua palavra (“sujeição criminal”)³. Outro ponto é que os promotores e juizes alegam que o policial tem “fé pública”, ou seja, sua narrativa deve ser concebida como “pressumível veracidade”, tornando-se uma narrativa inquestionável. A “fé pública” confere aos policiais uma posição de suposta neutralidade.

Não foi possível esgotar toda a discussão a respeito do tema, que ainda está em fase de pesquisa, por isso busquei neste paper colocar algumas das ideias que venho discutindo em meu doutorado.

1. A construção da verdade jurídica

Foucault define como verdade “o conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder” (2004, p.13). O autor busca demonstrar como as formas jurídicas adquirem, no campo do direito penal, um lugar de origem de um determinado número de formas de verdade, definidas a partir da prática penal (2005, p.12). Segundo ele, cada sociedade apresenta assim seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade, ou seja, “os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2004, p.12).

³ De acordo com Michel Misse (1999) a sujeição criminal consiste um tipo de incriminação preventiva de tipos sociais percebidos como potencialmente criminosos, sendo comum que certas pessoas tenham seus direitos suprimidos.

Uma das características da verdade jurídica é construir uma narrativa dos fatos adaptada à lei, ou seja, ao quadro legal existente. Consiste no relato que se encaixa no formato, no fato que pode ser descrito por um tipo penal – da infração penal – que nada mais é do que a descrição do crime. Para construir a verdade de que determinado fato é crime, o caso passa por uma transformação progressiva, daquilo que no início era uma "trama de vida" para um "fato jurídico" (ACOSTA, 1987).

Acosta (1987) aponta dois pontos distintos em relação à infração penal: 1) a infração penal enquanto definição legal: consiste no quadro referencial formal para a intervenção jurídica, um conjunto de operações que visa recortar a realidade e reconstruí-la em função de um quadro legal dado; 2) a infração penal enquanto construído social: é a transposição entre um evento e o relato deste fato no sistema de justiça criminal. A infração só existe quando um determinado fato entra nesse sistema e vai sendo construído como infração. Enquanto o fato não é acolhido como infração, ele corresponde apenas a uma trama da vida. A infração, enquanto um construído, não é anterior à intervenção penal, mas é o produto dela.

Analisar o processo de constituição jurídico penal da infração significa revelar os procedimentos pelos quais os operadores do Direito buscam a adequação entre o fato e o que a lei penal define como sendo as condições de possibilidade de uma infração. Não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei. Entre a realidade rica e contraditória e a forma fixa em que ocorre a intervenção do sistema de justiça, se inscreve um processo complexo de produção da verdade que é essencial ao funcionamento da justiça (ACOSTA, 1987).

O complexo processo de produção da verdade jurídica sobre determinada infração envolve uma série de tramas, jogos de forças, estratégias e ajustamentos (FOUCAULT, 2004). O campo jurídico não está alheio às desigualdades presentes na sociedade. Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (BOURDIEU, 1989).

O processo de criação judiciária contém não apenas aspectos técnicos e procedimentais, mas conjuga um entrelaçamento em que vários personagens (manipuladores técnicos⁴ e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, “interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos”. A criação judiciária também está permeada por inúmeros preconceitos com relação à população “suspeita de ser perigosa e violenta” (ADORNO, 1994, p.140).

⁴ Para Mariza Corrêa, os *manipuladores técnicos* correspondem aos “atores principais de um processo penal: o advogado, o promotor e o juiz, que detêm o conhecimento dos recursos legais possíveis em cada caso e também no âmbito de sua manipulação” (CORRÊA, 1983, p.25).

A tipificação do fato, a sua transmutação de trama da vida real para infração penal vai fazer toda a diferença quando se tratar de crimes envolvendo drogas. Se for considerada como usuária, a pessoa apreendida pela polícia será liberada e seu caso tramitará em outra dinâmica judicial, por um Juizado Especial Criminal⁵. Se for considerada traficante, a pessoa apreendida será presa em flagrante e seu caso tramitará no Fórum Criminal⁶. Esse relato inicial vai nortear o processo ao longo do sistema de justiça criminal, e terá um papel central na forma como operadores do Direito vão conceber os fatos, as provas, os relatos das testemunhas e do acusado. Vejamos como isso ocorre no sistema de justiça criminal brasileiro.

2. Produção da verdade no sistema de justiça brasileiro

A literatura especializada descreve dois sistemas de produção da verdade: os sistemas de decisão consensual, em que o regime de verdade é baseado num processo de negociação entre as partes, modelo encontrado em países de tradição common law; e os sistemas de decisão conflitiva, em que o regime de verdade é baseado no debate no espaço público, encontrado em países de tradição civil law (LIMA, 2004; CARVALHO, 2010)

Assim, o modo como a verdade jurídica é produzida define o tipo de sistema processual penal que a produz. Esse sistema pode ser do tipo inquisitorial ou de tipo acusatorial⁷ (GARAPON e PAPAPOULOS, 2008, p. 12). Autores que se debruçam sobre o tema do sistema de justiça criminal apontam característica do sistema brasileiro como sendo um misto de inquisitorial com acusatorial. O modelo inquisitorial estaria presente na fase policial, e a acusatorial na fase processual (LIMA, 1989, 2000 e 2004; LOPES JR., 2008; COUTINHO, 2001).

A fase policial apresenta natureza sigilosa e não conta necessariamente com a presença da defesa do réu. No Brasil, a instituição policial tem a múltipla e contraditória função de fazer cumprir a lei, administrar conflitos na esfera criminal e promover a manutenção da ordem social. Todo o procedimento de investigação é reservado à obscuridade da forma como ela é conduzida (LIMA et al, 2000, p.52).

⁵ Ver artigo 28 da Lei 11.343/2006.

⁶ Ver artigo 33 da Lei 11.343/2006.

⁷ No modelo inquisitorial o acusado submete-se ao processo numa condição de sujeição, mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. O modelo acusatorial é baseado nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade orientam todo o processo, o órgão julgador apresenta imparcialidade e o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado. O sistema misto apresenta duas fases. A primeira, apresenta características do sistema inquisitivo, sendo a investigação é realizada a partir de um procedimento secreto e escrito. A segunda fase apresenta características do sistema acusatório em que o julgamento acontece a partir do contraditório, ampla defesa e publicidade (PRADO, 1999).

O Inquérito Policial⁸ incorpora os fatos extraindo deles a sua versão, um primeiro “dito” sobre os fatos considerados criminosos. É já um afastamento da realidade e uma interferência sobre ela na medida em que os agentes policiais realizam uma ordenação, selecionando quem estará presente, com direito à palavra, e o que deve ou não constar como prova nos autos (CORRÊIA, 1983).

O Inquérito Policial vai reunir os resultados da investigação e traduzí-los na lógica e linguagem jurídicas, conforme previsto do Código de Processo Penal brasileiro (VARGAS, 2011; MISSE, 2010). O primeiro filtro estabelecido à criminalização são as agências policiais, responsáveis pela investigação preliminar (CARVALHO, 2010). Apesar de ser considerada pela dogmática jurídica apenas um instrumento meramente administrativo, na prática, o Inquérito Policial acaba desempenhando um papel central nos procedimentos que visam condenar ou absolver alguém (LIMA, 1989; MISSE, 2010). A partir do Inquérito Policial constrói-se uma versão oficial do fato, narrada em uma linguagem jurídica. Essa construção segue adiante no sistema de justiça criminal, entra no processo e serve de subsídio e referência dos operadores do Direito durante a fase judicial (VARGAS, 2011; LIMA, 1989).

Para Saporì (1995), o sistema de justiça brasileiro funciona como uma espécie de "justiça linha de montagem", em que os operadores do Direito estão empenhados em uma meta de eficiência. Não só se tem a pretensão de agilidade na apresentação da denúncia, mas também na realização de audiências de inquirição de testemunhas e julgamento, na mesma medida, objetivas, sem perguntas excessivas que prolonguem a audiência. Segundo o autor, a prioridade da máxima produção acaba gerando uma série de consequências, dentre elas violações de determinados preceitos processuais e arranjos informais e que não “são assumidas publicamente, de modo a evitar a crítica moral do público externo” (SAPORI, 1995, p.147).

A questão da eficiência da justiça como forma de manter a ordem e, conseqüentemente, o controle da criminalidade, é um dos pontos descritos por Saporì como um dos motivos para essa constituição em justiça linha de montagem. O que estaria colocado seria o dilema entre lei

⁸ Segundo Salo de Carvalho: “O modelo investigatório do Inquérito Policial foi incorporado pela legislação brasileira em 1940 (Decreto-Lei 3.689/41) sob forte influência do Código de Processo Penal italiano, editado pelo regime fascista, o qual se apropria do modelo francês napoleônico. Somente após a Constituição de 1988, algumas limitações à discricionariedade plena da autoridade policial foram estabelecidas, sobretudo com a determinação da obrigatoriedade de decisão judicial nos casos de restrição aos direitos e às garantias fundamentais dos acusados. Assim, apesar de permanecer evidente sua natureza administrativa, as decisões produzidas no inquérito passaram a requerer o controle judicial. Os exemplos mais notórios são os casos de medidas cautelares (prisão cautelar, busca e apreensão, interceptação telefônica e ambiental, arresto e sequestro de bens entre outras) em que, diferentemente do cenário pré-constitucional, quando o Delegado de Polícia decidia livremente sobre sua conveniência, há necessidade de requerimento da autoridade policial à judicial, que é a detentora do poder soberano de deferir ou indeferir o pedido.” (CARVALHO, 2010, p.61-62)

e ordem, princípios doutrinários versus eficiência, vivenciado pelos operadores do Direito. Manter a ordem significa processar e julgar os crimes no menor espaço de tempo possível para que haja um desestímulo a ação criminosa (SAPORI, 1995, p. 155).

Nessa justiça linha de montagem, os processos são tratados de forma padronizada e despachados de forma seriada, em curto espaço de tempo e em grande quantidade. Os promotores, por exemplo, restringem-se apenas às evidências da autoria e da materialidade do crime nos processos penais. Nos crimes de uso ou tráfico de drogas o dos laudos de constatação do Instituto de Criminalística é peça-chave (SAPORI, 1995).

O tratamento padronizado dos processos penais tem como resultado a negação de princípios básicos do direito e, principalmente, do princípio da verdade real, que exigiria do juiz um tratamento individualizado dos processos. A busca dessa verdade pressupõe uma análise do processo em todos seus detalhes, em todas suas particularidades para que o juiz apresente uma decisão bem fundamentada a respeito da culpabilidade ou inocência do réu. Contudo, Saporì demonstra em seu estudo que não é assim que funciona. “A necessidade de manter um bom nível de produtividade culmina na desconsideração do que possa haver de específico e singular nos diversos processos” (SAPORI, 1995, p.154).

Diante de tal cenário, podemos dizer que os elementos presentes no Inquérito Policial e que poderiam necessitar de maiores cuidados e averiguações, restam sem a mínima problematização, não apenas no que se refere ao seu conteúdo, mas à forma como as informações foram produzidas, adquiridas e inseridas. Práticas de violência, tortura ou ameaça para conseguir informações não são averiguadas. Confissões de acusados não são colocadas em questão, ao contrário, são utilizadas como um ingrediente acelerador dos processos, mesmo quando ditas informais e declaradas pelos policiais que efetuaram a prisão.

Saporì nos coloca a questão da produtividade e eficiência e seus efeitos no sistema de justiça criminal, e que pode ser estendida para a lógica da segurança pública. Da mesma forma como Saporì identificou as cobranças e metas relacionadas à produtividade judicial, podemos identificar fenômeno semelhante no sistema de segurança pública. Indicadores de produtividade policial são baseados em quantidade de prisões efetuadas (SOARES, 2013). Neste cenário, as prisões em flagrante tornam-se referenciais para demonstração da ordem pública, do combate ao crime, da produção do discurso de segurança pelos órgãos do Estado.

O Inquérito Policial é central para os processos judiciais, conforme os autores citados acima, mas o que dinamiza e movimenta o sistema de justiça criminal são, em sua grande parte, as prisões em flagrante. Se para um caso ser considerado pelo sistema de justiça criminal ele precisa apresentar uma autoria, uma materialidade e as circunstâncias de um determinado crime,

o flagrante contempla cada umas dessas exigências. O Inquérito realizado com base em prisões em flagrante reproduz o que já foi elaborado no auto de prisão em flagrante, sem investimento em investigações, como deve ocorrer nos casos, por exemplo, que não apresentam autoria conhecida, ou cujo acusado não tenha confessado.

Estudos revelam que a maior taxa de “elucidação” de crimes são resultado de flagrantes e não de um trabalho investigativo da polícia (NEV-USP, 2011; ARP, 2011; VARGAS, 2011). Na pesquisa sobre impunidade penal, Adorno e Pasinato (2010) evidenciam que 90% dos crimes analisados da década de 1991 a 1997 da seccional Oeste da cidade de São Paulo eram de autoria desconhecida, ou seja, necessitavam de uma investigação. Grande parte deles resultou em arquivamento. De acordo com os autores, é o flagrante que exerce maior influência na conversão de boletins de ocorrência em inquéritos (ADORNO E PASINATO, 2010).

Esse panorâma é visível quando observamos os dados sobre prisões em flagrante e prisões por mandado da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Em 2013 foram presas em flagrante 143.744 pessoas, já o de cumprimento de mandados de prisão, fruto de investigação, chegou a 47.923 no mesmo ano⁹. Por um lado esses números expressam a atividade policial ostensiva repressiva, já que estes flagrantes são, em sua maioria, realizados pela polícia militar. Por outro lado revelam as precariedades ainda existentes de polícia judiciária.

Atualmente, cerca de 40% da população carcerária no Brasil é de presos provisórios¹⁰, baseados especialmente em prisões em flagrante. Em um estudo sobre o flagrante e a prisão provisória nos casos de furto, Barreto demonstra que existência do flagrante reforça a tendência na manutenção da prisão provisória por motivos mais relacionados a estereótipos que à necessidade (BARRETO, 2007).

Grande parte dos presos provisórios são acusados por crime de tráfico de drogas. As prisões por tráfico de drogas foram as que mais cresceram nos últimos anos. Em 2006, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%¹¹. Por que será que houve esse aumento do número de prisões por tráfico de drogas no país? Muitos autores associam este aumento à lei 11.343/2006, pois nota-se uma elevação da quantidade de prisões a partir do ano da promulgação desta legislação

⁹ Ver no site: <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>. Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

¹⁰ Ver no site: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-21/maioria-presos-provisorios-rio-acaba-absolvida-conclui-estudo>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

¹¹ Dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014. DEPEN- MJ. <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acessado em 07 de julho de 2015.

(CAMPOS, 2015; CARVALHO, 2010; BOITEUX, 2009). A falta de critérios objetivos para classificação de usuários e traficantes é apontada como um dos problemas dessa lei. No entanto, outro ponto importante pode ter colaborado para o aumento considerável de prisões por tráfico: a “facilidade” de suas prisões. Numa lógica de produtividade policial, em que um dos indicadores de eficiência está baseado na quantidade de prisões, os casos de flagrante por tráfico se inserem numa dinâmica que mescla a atuação ostensiva da polícia e a lógica de guerra as drogas.

Segundo os policiais civis e militares entrevistados, não é preciso realizar investigações nos flagrantes de tráfico de drogas porque eles já apresentam tudo: a autoria, comprovada pelos próprios policiais que efetuaram a prisão; a materialidade, que corresponde à droga apreendida, constatada por um laudo provisória do Instituto de Criminalística (os policiais encaminham a droga para esse Instituto, que faz análises preliminares para atestar se a substância apreendida consiste em droga); e as circunstâncias, o relato dos policiais dizendo que viram o acusado comercializando a droga ou com intenções de comercializá-la. Ao analisarmos os processos referentes aos casos de tráfico de drogas, percebemos que o Inquérito Policial nada mais era do que a cópia dos autos da prisão em flagrante¹² já produzidos no momento da lavratura da prisão em flagrante, apresentando apenas o Laudo de Constatação definitivo, emitido pelo Instituto de Criminalística (IC).

O ponto central dos flagrantes é a primazia da narrativa dos policiais que efetuaram a prisão. É com base nos relatos desses agentes que os autos serão produzidos. São eles que conduzem as narrativas presentes no flagrante: como aconteceu, onde ocorreu, quem foi e por que. Nos casos de tráfico de drogas, diferente de outras ocorrências, não há vítima. A saúde pública em abstrato é a vítima desse tipo de crime. Na falta de outras versões e de outras testemunhas, a fala dos policiais é considerada central, pois é ela que vai aferir ao flagrante sua natureza de crime ou não. Se a pessoa apreendida com drogas tinha a intenção de vendê-la ou usá-la, isso quem vai definir é o policial que realizou o flagrante. Certamente que na delegacia essa definição passa pelo crivo do delegado, autoridade responsável por consagrar a tipificação do delito, mas ele fica restrito, de certa forma, ao que já vem conduzido pelo policial do flagrante.

De acordo com um dos defensores públicos entrevistados “a prova hoje está toda na mão da polícia, no tráfico é difícil ter testemunha civil” (DEFENSOR 6). O defensor público

¹² Cópia do Flagrante; Ofício ao Juiz Corregedor; Boletim de ocorrência; Laudo de Constatação; Auto de Qualificação; Informações sobre a vida pregressa; Antecedentes criminais; Auto de exibição e apreensão.

questiona a validade atribuída à narrativa policial sem questionamentos ou observações sobre o interesse que tal agente tem em legitimar a prisão que ele mesmo efetuou.

Como essa narrativa policial aparece nos flagrante? Como é construída e a partir de quais elementos é aceita, e em quais situações não é aceita?

3. A narrativa policial sobre tráfico de drogas

As narrativas têm como ponto de partida os fatos, o caso considerado crime do qual a autoridade policial tomou conhecimento. A partir do ocorrido, há uma primeira classificação que é encaixada segundo o ordenamento jurídico criminal (ACOSTA, 1987). Este consiste em um processo de “abstração” da trama da vida para uma infração penal, jurídica e julgável. É um processo de abstração da realidade social para um recorte que é jurídico, que se distancia da complexidade social, mas cria um mundo, uma realidade. Partem do mundo para uma narrativa sobre determinada realidade. A trama da vida passa por um sistema de classificações jurídicas que visam reconstruir os fatos baseados em uma circunscrição do tipo penal ao qual o ato se enquadra, quem o cometeu e com quais meios. A todo momento o que se está fazendo são julgamentos, classificações e abstrações, para que seja produzido conhecimento sobre determinado caso. A classificação realizada no âmbito policial não está somente orientada por procedimentos legais e administrativos, mas por orientações morais, de valores, de percepções etc. Também é permeada por disputas e de julgamentos/seleção daquilo que entra, da informação que entra da que não entra. É a autoridade policial que vai fazer a tradução dos fatos para os autos, e vai fazê-lo se distanciando das complexidades e dinâmicas aos quais estes fatos estão inseridos. Esse recorte está inserido em um mundo perpassado por valores e contextos.

Uma prática significativa no processo de produção da verdade policial consiste em “reconhecer, interpretar e pinçar, dentro de narrativas singulares, trechos traduzidos para os relatos escritos que buscam apresentar uma descrição do evento compatível com aquela que o crime deve ter” (VARGAS, 2012, p. 251). Há também aquilo que não aparece na narrativa, mas que vai ser considerado decisivo para a construção da narrativa policial que são as interpretações policiais, suas categorizações e tipificações, escolhas de quem interrogar e quais versões incluir. Também estão ausentes na narrativa os métodos empregados para obter as informações, dentre aqueles empregados para a obtenção da confissão do indivíduo.

Qualquer disputa, negociação ou acerto não vai aparecer na narrativa policial, nem mesmo possíveis desentendimentos entre os atores envolvidos no caso descrito: polícia militar, acusado, investigador, escrivão, delegado e, em raros casos, advogado.

Na base desse poder está o conceito de discricionariedade policial, que implica numa ação policial individual que combina um médium entre a lei e a moral. O poder discricionário da polícia não se define apenas como um poder arbitrário baseado na livre escolha individual, ele seria decorrência também de uma estrita delegação da própria lei (LOCHE et al, 1999, p.174).

Em um caso envolvendo drogas a definição do fato é fundamental, já que vai dizer se o acusado será processado por porte para uso (artigo 28) ou por tráfico de drogas (artigo 33). O que vai orientar a tipificação que o delegado dará ao fato, em sua maioria reportada por policiais que efetuaram uma prisão em flagrante de caso de tráfico? Justamente, será a próprio depoimento desses policiais.

Analisando os autos de prisão em flagrante, os processos, as audiências de instrução e julgamento, e as entrevistas com policiais civis e militares, promotores, juízes e defensores, é possível notar que a polícia tem um tipo de sistema de classificação para a definição dos casos de drogas, seja para enquadrá-lo como usuário, seja para enquadrá-lo como traficante. Como ele é operacionalizado em suas narrativas e apreendido pelos operadores do Direito?

3.1. Sistema de classificação para os casos de tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas é definido na Lei n11.343 de 2006, em seu artigo 33, da seguinte forma:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

A mesma lei define o crime de porte de entorpecentes em seu artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Além da definição dada pela lei nestes dois artigos, a legislação também inclui outros elementos que norteiam a caracterização do tráfico de drogas:

28, § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao

local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A forma como a polícia vai operacionalizar esses elementos e considerar determinados casos como porte para uso de drogas ou para tráfico não é novo e não é inaugurado pela Lei de 2006. A pesquisa realizada por Mariana Raupp (2005) já mostrava que os policiais e os operadores do Direito mobilizavam essa série de critérios, que também estavam presentes na Lei 6.368 de 1976. Segundo a autora:

A lei, sem dúvida, como próprio da lógica do direito, reduz a complexidade do tráfico como este se apresenta na realidade, e categoriza, colocando um rol de condutas, o crime de tráfico de entorpecentes. Os operadores do direito sabem disso e trabalham com estas categorias trazidas pela lei e deparam no cotidiano com situações embaraçosas, nas quais o rigor da lei é explicitamente colocado em prova (RAUPP, 2005, p.43)

Como os policiais narram os casos classificados como tráfico de drogas? Como diferenciam o porte para uso daquele para tráfico? Nas entrevistas, policiais militares e civis disseram que muitos fatores são levados em consideração para a prisão por tráfico de drogas, e que nem sempre a quantidade é um ponto levado em conta para essa distinção.

De acordo com o policial militar 5, para avaliar se a pessoa tem o propósito de usar a droga ou vendê-la, ele verifica a presença do dinheiro, “quem está fazendo a venda tem uma soma em dinheiro trocado”, o local que pode ser considerado “propício de venda de drogas”, “o próprio jeito da pessoa se vestir, o jeito como ela fala, você identifica, a gente tem alguns indícios”. Ainda conforme este policial, a reincidência “dá um bom norte para identificar o modus operandi do indivíduo”. Ele disse abordar alguém pela “atitude da pessoa”, a chamada “atitude suspeita”¹³. Com relação à quantidade de drogas, ele disse não ser um bom indicativo pois “um traficante mais experiência sabe que se for pego com pouca droga, pode se passar por usuário e ficar solto”. A forma como a droga está dividida também é um indicador relevante, segundo o policial militar entrevistado. “Se está dividida em porções, você ‘saca’ que é pra venda”, diz ele. Acrescenta que encontrar uma variedade de drogas também é outro indicativo de comércio “o cara tá vendendo, ele tem cocaína, maconha, crack, ele tem uma variedade de drogas pra vender”. Outro fator que ele considera relevante é saber se a pessoa está trabalhando,

¹³ Há estudos que analisam o papel do argumento da atitude suspeita na atividade policial para a justificativa da abordagem. Este argumento acaba sendo central para sustentar as abordagens realizadas pela polícia durante patrulhamento. Ver Paixão (1988), Fry(1999) e Ramos E Musumeci (2005).

se exerce alguma atividade “lícita”, se tem residência fixa e se tem bons antecedentes. “Se o cara tá desempregado, ele vive do que? Ele vive do tráfico”.

O delegado 3 identificava casos de tráfico a partir do local da abordagem, quantidade de entorpecentes, se havia dinheiro apreendido, antecedentes, eventual confissão do acusado, uma série de fatores. Para o delegado 5, a interpretação sobre quem é traficante e quem é usuário é muito circunstancial:

(...) então um indivíduo que está num local conhecido como ponto de venda de drogas, a famosa biqueira, tá lá a noite com dez pinos e um monte de dinheiro trocado no bolso, essa é uma circunstância que ela leva a crer que se trata de um traficante, agora um indivíduo que está, sei lá, andando de carro e tem dois pinos, pode ser usuário (...), se o cara tem trabalho, residência fixa, isso tudo, então você analisa pelo contexto. Por exemplo, o traficante pode estar com um pino e um real no bolso e o usuário pode ter um tijolo de maconha em casa mas ser usuário. Normalmente quando chega aqui [delegacia] você consegue definir com uma certa facilidade, mas assim, se você imaginar sem um caso concreto, as vezes é difícil. Essa questão do traficante e do usuário é muito circunstancial.

Para o delegado 6, o critério para diferenciar o usuário do traficante é um juízo de valor que ele vai fazer acerca da situação. Disse que a lei não elencou o que é porte para uso ou para tráfico, então eles [policiais] acabam estabelecendo critérios para definir quem é um quem é outro.

(...) então você vai pegar a quantidade, circunstancia, local da prisão, o que o indivíduo disse na rua ou no Distrito Policial. A pessoa foi abordada e com ela foram localizados 10 invólucros de cocaína e parece muito, mas você vai ver que a pessoa é usuário crônico e você pode chegar à conclusão de que ele é um usuário e que aquela quantidade é suficiente para ele se satisfazer. Você puxa os antecedentes criminais e não consta nada, ou consta um furto, daí não dá pra dizer também que a pessoa é traficante. *Pergunta para o PM se o preso estava vendendo, se ele dizer que não viu ele vendendo pode ser uso, agora se o PM diz que na hora que chegou o preso estava com um indivíduo que correu, aí você começa a entender que ele pode ser um traficante.* A lei não diz isto, a partir de 15g é tráfico, a quantidade não é definitiva. Posso prender uma pessoa que está vendendo um invólucro de cocaína. Essas situações em que você não encontra o entorpecente com a pessoa são duvidosas, agora quando encontra no bolso, na bolsa com a pessoa, tá na mochila que ele está carregando aí fica mais clara.

A palavra do policial que efetuou a prisão é considerada elemento importante para a definição do crime como tráfico de drogas ou porte para uso. É certo que é esta narrativa que vai nortear toda a elaboração dos autos de prisão em flagrante, e a definição do delegado com

relação ao crime. De acordo com o delegado 9 “você tem aqui uma fala do PM, eles ficam vendo quem vem quando não vem, então a polícia espera chegar alguém que compre pra trazer aqui pra mim”.

Para o defensor público 3, em geral os operadores do direito não analisam se a pessoa é usuária ou traficante, “porque a palavra do policial é colocada como muito relevante no caso e o juiz não se atenta a mais nada, ele se segura nesta prova”.

Para o juiz 2 “quem seleciona é o policial, a seleção começa na ponta. Aqui chega o que a polícia pega”. O juiz 6 considera que “normalmente a polícia tem o discernimento de saber quando a pessoa é usuária e quando é traficante, são feitas campanas, são colhidas informações, analisa se a pessoa está passando alguma coisa para a outra, outros apetrechos que ela possa estar portando que dê impressão de que ela está traficando”.

Assim, há elementos considerados importantes para a definição dos casos de tráfico: 1) a droga encontrada no flagrante: quantidade (mas não é tão relevante), a forma como a droga estava dividida (se em porções), tipos de droga (variedade); 2) indícios de comércio: presença de dinheiro, se a pessoa foi presa em local conhecido como ponto de venda de drogas, se a polícia disse ter visto a venda, denúncia anônima; 3) circunstâncias sociais e pessoais: se tem antecedentes criminais, se trabalha, onde mora, com quem mora, escolaridade, idade; 4) circunstâncias da prisão: se confessou informalmente durante a prisão e a fala do policial que efetuou a prisão dizendo que a pessoa estava traficando. A operacionalização desses elementos vai resultar na definição do caso concreto como tráfico de drogas. Como descrevemos acima, a lei permite este tipo de classificação quando estabelece que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à *natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais*, bem como à *conduta e aos antecedentes do agente*” (28, § 2º, Lei 11.343/2006).

Como os operadores do Direito reagem a tal sistema de classificação? Como os operadores do direito julgam tais situações?

3.2. As narrativas policiais nos processos

Esse sistema de classificação policial referente a identificação do traficante parece funcionar a partir do “paradigma indiciário”. De acordo com Ginszburg, este paradigma corresponde a um prática de se examinar os pormenores, um tipo de “método interpretativo centrado sobre os resíduos, sobre os dados marginais, considerados reveladores” (GINSZBURG, 1989, p.149). “O que caracteriza esse saber é a capacidade de, a partir de dados

aparentemente negligenciáveis, remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente” (Idem, p.152). Para este autor:

(...) talvez a própria ideia de narração tenha surgido pela primeira vez numa sociedade de caçadores, a partir da experiência de decifração das pistas. Os caçadores eram treinados a olhar pistas deixadas pelos animais para caçarem suas presas. O caçador teria sido o primeiro a “narrar uma história” porque era o único capaz de ler, nas pistas mudas (se não imperceptíveis) deixadas pela presa, uma série coerente de eventos. (GINSZBURG, 1989, p.152)

A narrativa policial nos processos de tráfico de drogas parece assumir este papel, de narrar os indícios que evidenciam o tráfico, capazes de ser fonte de outras narrativas, que vão conferir a tais indícios sentidos de verdade, a partir delas, compreender determinada realidade como um caso de tráfico de drogas.

Tanto o juiz, quanto o promotor e o defensor público utilizam o sistema de classificação policial em suas manifestações sobre os casos. O juiz e promotor ressaltam os elementos apontados pelos policiais para dizer que determinado sujeito estava traficando, então consideram a presença do dinheiro, a forma como estava dividida a droga, e, especialmente, consideram a fala do policial, que vai dizer se viu ou não viu a pessoa vendendo drogas, ou que no momento da abordagem o suspeito confessou informalmente que estava traficando. Mesmo os defensores públicos acabam utilizando este sistema de classificações para defender seu assistido, diz que não foi encontrado dinheiro com a pessoa, ou que a droga não estava dividida em frações para a venda, que o sujeito não foi preso em local conhecido como ponto de venda de drogas, ou que não confessou a traficância aos policiais. Esses indícios, elencados pelos policiais como evidências para afirmar que determinado sujeito estava traficando, são acionados pelos operadores de Direito em suas manifestações.

Assim, os indícios do crime são narrados pelos próprios policiais que efetuaram a prisão, não havendo nenhuma investigação após a prisão do acusado. Com relação às provas, os entrevistados alegaram que raramente eram produzidas outras além das que foram produzidas durante a lavratura do flagrante. “A Polícia Civil não faz este trabalho [de investigar os flagrantes], os inquéritos nada mais são do que os autos de prisão em flagrante”, disse o promotor 4. O entrevistado acrescentou que isso acontece porque grande parte das prisões são realizadas pela PM, que não tem poder investigativo, “os PMs não precisam se preocupar em reunir testemunhas, produzir provas porque isto é competência da Polícia Civil”, alegou o promotor.

Na opinião do promotor¹, os inquiridos chegam precariamente instruídos, o que resta para fundamentar a denúncia é o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão. Ele acrescenta que os casos de tráfico de drogas são geralmente parecidos: “o indivíduo estava em atitude suspeita e, em revista pessoal os PMs encontraram a pochete com cinco pedras de crack. É sempre a mesma coisa”, alegou o entrevistado. Ele diz que esse problema poderia ser minimizado se os PMs filmassem as abordagens ou as campanas que pudessem comprovar que o determinado indivíduo estava traficando.

O defensor 3 disse que para a maioria dos juízes “a palavra dos policiais vale, o pensamento dominante é dar confiança para a palavra dos policiais, porque o policial tem *fé pública*. Na dúvida, se condena o réu”.

Um dos pontos importantes que precisamos abordar quando nos referimos ao tratamento dado pelos operadores do Direito ao discurso policial é a chamada “fé pública” ou “boa fé”. Essa discussão aparece nos autos analisados e o debate colocado no processo é justamente a validade ou não do discurso policial como única prova contra o acusado.

Outro termo encontrado nos autos se refere à “presunção de veracidade e legitimidade” que, consiste na “conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei” (DI PIETRO, 2005). Isso pode ser verificado no processo abaixo. De acordo com a decisão do juiz:

(...) os depoimentos dos policiais encontram-se em consonância com os demais elementos probatórios contidos nos autos, devendo ser acolhidos não desqualificando-os o fato das *testemunhas serem policiais*, não havendo demonstração de que, sem qualquer motivo aparente e relevante, teriam os policiais interesse em prejudicarem o acusado. Ademais em sendo agentes do Estado, certamente gozam de *presunção de legitimidade de seus atos*, não havendo o mínimo indício que teriam agido dolosamente. (...) Cumpre ainda salientar que pequenas contradições havidas nos depoimentos dos policiais não têm o condão de invalidar tais provas. (PROCESSO 05010096683-7)¹⁴

Percebe-se que o juiz confere aos policiais militares, testemunhas do caso, uma credibilidade inquestionável, já que gozam de “*presunção de legitimidade dos seus atos*”. Ressalta que as “pequenas contradições havidas nos depoimentos não têm o condão de invalidar tais provas”.

O juiz destaca ainda que os policiais não teriam motivos para prejudicar o acusado, assim dando a entender que eles não teriam motivos para acusar o réu, exceto pelo crime do

¹⁴

Grifos nossos

qual foi flagrado. Nota-se a construção de um discurso que busca, por um lado, tornar a narrativa policial prova confiável e relevante, e por outro lado idônea, já que é necessário dizer que os policiais não teriam nenhum interesse “em prejudicar o acusado”.

Em seguida, o mesmo juiz faz referência a uma decisão do STF sobre o testemunho de policiais no processo:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável *eficácia probatória*, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de *agentes estatais* incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, *por revelar interesse particular* na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que suas declarações não encontram, suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 76.608-0 – STF – DJU 11.04.97).¹⁵

O discurso criado para aferir à narrativa policial a verdade sobre os fatos parece desconsiderar os contextos em que os flagrantes acontecem. Esse, por sinal, é um ponto de disputa entre a defesa e a acusação.

Para os defensores o depoimento policial, por si só, não vale como prova suficiente para a condenação em processo criminal, mesmo nos casos de tráfico de drogas. Ressaltam que os relatos dos policiais não podem ser analisados de forma isolada. São necessárias outras provas nos autos para fundamentar uma condenação. A condição de policial não garante a veracidade de suas alegações, especialmente naquelas decorrentes da sua função, exercida, quase sempre, em situação de intenso estresse.

A brecha que se abre quando se acredita desmedidamente e quase que absolutamente na narrativa policial tem efeitos. Esses efeitos, de acordo com a literatura, pode ser a proliferação de mercadorias políticas¹⁶, e um aumento da gestão dos ilegalismos pelas autoridades policiais (TEIXEIRA, 2012). Conforme pontuado por Alessandra Teixeira:

(...) tem vigorado assim um modelo pela qual o Estado, por suas agências de manutenção da ordem e de repressão ao crime, atua como o principal operador da reprodução criminoso e da articulação da criminalidade em todos os ciclos da gestão dos ilegalismos, das ruas à prisão e da prisão às ruas. (TEIXEIRA, 2012, p.278)

¹⁵ Grifos nossos

¹⁶ Essa mercadoria é política porque o seu valor não é determinado somente pelas leis do mercado, o seu valor depende de uma correlação de força, depende de uma avaliação de poder entre as partes que estão fazendo a transação, e o preço é fixado reunindo uma dimensão política a uma dimensão econômica. É uma relação econômica porque é uma relação de troca, mas é também uma relação política porque é uma relação de poder. Portanto, uma troca avaliada através de uma avaliação estratégica de forças (MISSE, 1997).

A autora entrevistou 19 adolescentes da Fundação Casa que narraram suas “trajetórias no mundo do crime, suas relações e negociações com os personagens dos ilegalismos (os criminosos adultos e as forças da ordem)” (TEIXEIRA, 2012, p. 281). Esses adolescentes descrevem situações em os policiais os extorquem e estabelecem uma relação de negócios para não levá-los presos. Para autora, a militarização é o princípio organizador da gestão dos ilegalismos, na gestão da ordem a partir de duas formas essenciais de gerir ilegalismos na experiência brasileira: extorsão e violência institucional. A “polícia militar assumiu funções atinentes à função de gestão dos ilegalismos em São Paulo” (idem, p. 322). Para a autora, na economia das drogas o recurso à violência pelos agentes policiais é muito latente (idem, p. 323)

Com a credibilidade referendada pelos operadores do Direito, em especial promotores e juízes, os agentes policiais - em especial os policiais militares – desfrutam de um espaço de poder cada vez mais ampliado, assentado em um discurso de ordem pública, de combate às drogas, de proteção à sociedade e da necessidade do Judiciário demonstrar que está fazendo algo.

A justiça criminal consiste em um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades, “ponto de troca numa econômica geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas ao seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência” (FOUCAULT, 1987, p.234). Os juízes são os “empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo” e contribuem na “constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas” (idem). O judiciário faz parte da engrenagem da gestão diferencial dos ilegalismos.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração diz respeito aos flagrantes de tráfico de drogas. Em geral, não há investigação, e este é um tipo de crime considerado de “fácil” prisão. Numa lógica de produtividade de segurança pública, sendo a prisão um indicador de eficiência, prender torna-se um negócio. Mas que é preso? São aqueles que já são vulneráveis à atuação policial, e cujas prisões são consideradas comuns.

Considerações Finais

A construção da verdade jurídica nos casos de tráfico tem, como seu principal produtor a polícia, seja como aquele que elabora o Inquérito Policial, a peça que vai provocar uma possível denúncia pelo Ministério Público, seja como parte no caso, ao fazer as prisões desse tipo de caso.

A narrativa descrita nos autos parece nortear não só a forma como o processo vai ser trabalhado ao longo do sistema de justiça criminal pelos operadores do Direito, mas também como eles vão conceber os fatos, as provas, os relatos das testemunhas e do acusado. A descrição dessa verdade é realizada inicialmente pela polícia, que relata os fatos a partir de sua perspectiva, elencando indícios que demonstram que determinado sujeito é traficante, seguindo um paradigma incidiário, adequando-os ao formato jurídico. No entanto, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, esse primeiro relato precisa ser submetido ao crivo do judiciário para ter um peso de "verdade jurídica".

O que os operadores vão considerar verdadeiro ou “falso” durante a fase processual do caso tem que levar em conta a prova produzida em contraditório e não apenas aquela produzida na fase policial. Todas as partes devem ser ouvidas para que a "verdade" seja enfim revelada. Porém, durante a realização da pesquisa foi possível observar que a narrativa produzida na fase policial permanece ao longo de todo o processo, sem ser confrontado com outras informações, testemunhas, versões e provas.

A única coisa de que os operadores do Direito, em especial os juízes, tomam conhecimento é daquilo que já foi filtrado da polícia. A gravidade do tráfico de drogas como algo danoso à sociedade e que merece ser combatido, aparece nos discursos dos operadores do Direito, em especial nas decisões dos juízes. Elencam a necessidade da prisão, do encarceramento como forma de controle social e do crime, da repressão às drogas pelo aprisionamento dos traficantes. Não observam quem estão condenando, qual o impacto dessa condenação para o tráfico de drogas, os impactos dessa prisão. Não se importam que a maioria das pessoas que predem são pequenos traficantes e cujo impacto é zero na rede do negócio do tráfico. Isso demonstra o quanto estão distanciados do problema. A única coisa que o sistema de justiça criminal consegue fazer com relação ao combate às drogas é produzir, classificar e denominar os traficantes.

O sistema de justiça criminal parece ser incapaz de lidar com o problema dos tráfico de drogas, pois não consegue atingir as redes que fazem esse comércio funcionar. Como destacado por Sérgio Adorno (1998), a justiça penal centra seu eixo na responsabilidade individual, sua intervenção não consegue desmontar a rede que movimenta o tráfico.

Referências

ACOSTA, Fernando. De l'événement à l'infraction: Le processus de mise em forme pénale. **Déviance et Société**, Vol. 11, n° 1, PP. 1-40, 1987.

ADORNO, Sergio, PASINATO, W. Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - no 7 - JAN/FEV/MAR- pp. 51-84, 2010.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP – Dossiê Judiciário**, n. 21: p.133-151, 1994.

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 10(1): 19-47, maio de 1998.

ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL. **Impacto da Assistência Jurídica a Presos Provisórios**. Rio de Janeiro: ARP, 2011.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena**. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BOITEUX, Luciana (Coord). **Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”**. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito, 2009.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, pp. 83 – 103.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, p. 209-254, 1989.

CAMPOS, Marcelo. Drogas e justiça criminal em São Paulo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 120-132, jan./jun. 2013

CAMPOS, M.S. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Política Criminal de Drogas No Brasil - Estudo Criminológico e Dogmático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COUTINHO, Jacinto N. de M.. O papel do Juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.207-231.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GINSZBURG, C. – “Sinais” In **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 143-179.

LEI 11.343/2006. Ver no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em 10 de outubro de 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de (org.) – **Antropologia & Direito**. Temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/ LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, pg. 35-54, 2012

- LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LIMA, Roberto Kant de. **Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.
- LIMA, Roberto Kant de. Direito civil e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004
- LIMA, Roberto Kant de.; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana P. M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, n. 50, p. 3-167, 2000.
- LOCHE, Adriana; FERREIRA, Helder; SOUZA, Luiz Antônio F.; IZUMINO, Wania P. **Sociologia Jurídica: estudos de Sociologia, Direito e Sociedade**. Porto Alegre: Sintese, 1999.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MISSE, Michel. O Inquérito Policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 3- nº 7 – jan/fev/mar pp.35-50, 2010 NEV-USP. Pesquisa **Prisão provisória e lei antidrogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia**. São Paulo: NEV-USP/Open Society Institute. (www.nevusp.org), 2011.
- PAIXÃO, A. L. Crime, controle social e consolidação da democracia. In: O'DONNELL, G. (Org.); REIS, F. W. **A democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas**. São Paulo: Vértice - Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p.168-199.
- RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-14092012-091625/>>. Acesso em: 2013-11-06.
- VARGAS, Joana Domingues Vargas. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia&Antropologia**, v.02.03: 237– 265, 2012
- VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana (2011). Controle e Cerimônia: o Inquérito Policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 26, Número 1, Janeiro/Abril, p. 77 – 96, 2011.